



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.900233/2008-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.682 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria PIS
Recorrente BANCO ABN AMRO REAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DÉBITO DECLARADO EM DCTF.
RETIFICAÇÃO. PROVA DO CRÉDITO E DA
COMPENSAÇÃO.

A inexistência de comprovação do crédito pretendido,
através de diligência realizada, afasta a possibilidade de
validar a compensação pretendida.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira
Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do
voto do relator.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 16/09/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley
Morais Pereira, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Daniel
Mariz Gudiño.

Relatório

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de compensação de débito de PIS do período 12/2002 no valor de R\$941.591,13, com crédito decorrente de alegado pagamento a maior de PIS relativo ao período de 11/2002, efetuado em 13/12/2002, no valor total de R\$2.219.403,40, conforme declarado pela empresa na Declaração de Compensação (Dcomp) nº 41611.24306.311003.1.3.04-8472 (fls.20-25), transmitida em 31/10/2003.

Referida compensação não foi homologada pela Deinf/SP conforme Despacho Decisório de fls. 19, nos seguintes termos:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...) mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Segundo informa a Deinf/SP às fls. 34, a contribuinte foi cientificada da decisão mediante AR de fls. 30 (RF757861179 BR), em 02/05/2008 e enviou em 03/06/2008 a manifestação de inconformidade de fls. 02-05, acompanhada dos documentos de fls. 06-32.

Em sua defesa, a contribuinte alega possuir um valor de PIS pago a maior, referente a competência de 11/2002, no montante de R\$1.913.431,80, tendo utilizado na Dcomp nº 41611.24306.311003.1.3.04-8472 o valor de R\$941.591,13. Aduz que foi recolhido PIS no valor de R\$2.219.403,40 e, de acordo com a DCTF retificadora, o débito de PIS para competência 11/2002 seria de R\$305.971,60.

A empresa alega que entregou em 16/01/2008, DCTF retificadora alterando o PIS de 11/2002 para o valor de R\$305.971,60, valor este apresentado na DIPJ 2003. Todavia, segue a manifestante, a DCTF retificadora enviada em 16/01/2008 não foi considerada nessa decisão.

Requer seja considerado, em relação à competência 11/2002, a título de PIS, o valor de R\$305.971,60, consoante a DCTF retificadora e homologado o referido pedido de compensação, considerando extinto o valor do débito relativo ao PIS da competência 12/2002, até o montante solicitado pelo PER/DCOMP em epígrafe, ou seja R\$941.591,13, em seu valor original.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP não acolheu a defesa ofertada, conforme Decisão DRJ/SP1 n.º 35.656, de 12/01/2012:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2002

*COMPENSAÇÃO. DÉBITO DECLARADO EM DCTF.
RETIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.*

Considera-se confissão de dívida o débito declarado em DCTF, cabendo à contribuinte a comprovação da necessidade de alteração do valor originalmente declarado. Se a contribuinte não comprova a existência do erro material alegado, deve ser mantido o valor do débito declarado.

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÕES
DESACOMPANHADAS DE PROVA.*

A manifestação de inconformidade deve estar instruída com todos os documentos e provas que fundamentem a defesa. Alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não são suficientes para alterar o despacho decisório contestado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Cientificado o contribuinte, apresenta recurso voluntário.

Iniciado o julgamento, este foi convertido em diligência para verificar a existência de crédito em nome da recorrente, em face dos documentos juntados.

Assim, retornam os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

Exige-se neste processo PIS, o qual não foi compensado por suposta falta de crédito, já que, à época da decisão, não foram aceitos e analisados os documentos juntados pela recorrente, a saber, declarações retificadoras que suportariam o seu direito creditório.

Embora o principal fundamento da improcedência da manifestação de inconformidade tenha sido a retificação extemporânea da DCTF, o fato é de que o CARF vem relativizando esse entendimento, sempre buscando a chamada verdade material.

Entretanto, para que esta busca chegue ao resultado esperado, o contribuinte deve comprovar o erro ocorrido e o seu direito creditório pleiteado, ainda mais quando a retificação da declaração ocorre após a ciência do despacho decisório.

Nesse sentido, há diversos julgados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ

Ano-calendário:2003

DCTF. RETIFICAÇÃO CONSIDERADA NÃO ESPONTÂNEA EM PROCESSO ANTERIOR. VERDADE MATERIAL.

DCTF retificadora apresentada de forma não espontânea, em virtude de transmissão efetivada após a ciência de despacho decisório de não homologação de compensação, que não reconhecer o direito creditório alegado, viabiliza compensações posteriores, relativas a esse mesmo crédito se for comprovada através dos documentos fiscais competentes em virtude do princípio da verdade material.

DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Eventual retificação dos valores confessados em DCTF deve ter por fundamento, como no caso, os dados da escrita fiscal do contribuinte, para a comprovação da existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido (Acórdão 130201.015– 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da DCTF, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado. A simples retificação, desacompanhada de suporte probatório, não autoriza a homologação da compensação do crédito tributário. Recurso Voluntário Negado. Direito Creditório Não Reconhecido. (Acórdão3802001.550– 2ª Turma Especial)

Como vemos neste processo, diferente de outros, a recorrente juntou aos autos razão contábil e cópia de sua DIPJ no seu recurso voluntário, documentos com os quais pretende comprar a origem de seu crédito, utilizado para a compensação realizada.

Baixado em diligência, esta assim concluiu:

Sendo assim, constata-se que não houve recolhimento a maior da COFINS de junho de 2002, tendo em vista que o débito apurado na presente análise corresponde a R\$ 8.363.539,44, enquanto que o valor efetivamente recolhido foi de R\$ 8.225.407,84, ou seja, o pagamento efetuado não foi sequer suficiente para liquidação da COFINS devida, cabendo ressaltar, no entanto, não ser possível a cobrança da diferença apurada devido ao

Processo nº 16327.900233/2008-27
Acórdão n.º **3201-001.682**

S3-C2T1
Fl. 443

decurso do prazo decadencial para o eventual lançamento de ofício.

Assim, voto por negar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala de sessões, 23 de julho de 2014.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator